

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 71/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Estabelece base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre a atividade de diversões públicas que' específica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turfísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Art. 2º - A alíquota do imposto de que trata esta lei será a mesma estabelecida no item 31, letra "b", da tabela anexa à Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 125/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/87

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, visa o presente projeto estabelecer base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre a atividade de diversões públicas que especifica.

A matéria encontra amparo no artigo 24, inciso I, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânicos Municípios).

Tratando-se de alteração do Código Tributário do Município, de acordo com o artigo 313, parágrafo único, inciso "f", alínea 12, do Regimento Interno, o processo de votação deverá ser o nominal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 23.03.87

Albertino Nobre - Presidente
Brasil Vita - Relator
Oswaldo Giannotti
Ricardo Tripoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 144 /87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/87.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva estabelecer base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidente sobre a atividade de diversões públicas, que especifica, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer às fls. 14.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor ao projeto, visto que em seus artigos, bem como na ampla exposição de motivos que acompanha o projeto, procura tornar clara a definição legal sobre a base de cálculo do referido tributo, o qual a municipalidade não o vem exigindo das entidades turfísticas, os quais arrecadados na forma prevista no artigo 2º, virão fortalecer o erário público.

Sala Da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de março de 1.987.

Almir Guimarães - Presidente
Alfredo Martins - Relator
Brasil Vita
Francisco Batista c/ restrições
Jamil Achôa